



CASA CIVIL
GERENCIA DE PROTOCOLO

Protocolo de Acompanhamento de Documento

Número do Documento: **CASACIVILPRO202405596**

Número do Protocolo: **hXf95eanBG**

Data/Hora: 02/05/2024 09:11:15

Atenção: Para consultar o andamento do seu documento acesse
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/processoautenticar?n=hXf95eanBG>

OFÍCIO FECOMÉRCIO/MT Nº 025/2024/GPRES

Cuiabá/MT, 02 de maio de 2024.

Exmo. Sr.

MAURO MENDES FERREIRA

Governador do Estado de Mato Grosso

NESTA

Assunto: Manifestação divergente ante ao Projeto de Lei 952/2021 e seu Substitutivo Integral nº 01 de autoria do Deputado Thiago Silva.

Excelentíssimo Senhor Governador,

A Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO/MT, vem, através do presente, informar a Vossa Excelência que foi aprovado na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e seguiu para sanção do Poder Executivo o Projeto de Lei n. 952/2021 e seu Substitutivo Integral nº 01 em 24/04/2024.

O supracitado projeto de lei, de autoria do Deputado Thiago Silva, tem como ementa:
“Altera e acrescenta dispositivo à Lei 8.569 de 27 de outubro de 2006, que obriga a inclusão

OFÍCIO FECOMÉRCIO/MT Nº 025/2024/GPRES

Cuiabá/MT, 02 de maio de 2024.

do telefone e endereço do Órgão de Proteção ao Consumidor – PROCON/MT, nos documentos fiscais emitidos pelos estabelecimentos comerciais do Estado de Mato Grosso.”

No momento, o aludido Projeto de Lei e seu Substitutivo Integral nº 01 encontra-se aprovado em 2º votação na sessão ordinária realizada no dia 24/04/2024, na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, aguardando o encaminhamento para a sanção de Vossa Excelência.

Sendo assim, a Fecomercio-MT, na qualidade de Federação que atua na defesa dos interesses das empresas do comércio do Estado de Mato Grosso, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **para requerer a VETO TOTAL do PROJETO DE LEI N. 952/2021 e seu SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01**, pelos motivos de fato e de direito que a seguir passa a expor.

A proposição, tem por escopo acrescentar a inclusão do sítio eletrônico, bem como do número de telefone WhatsApp e endereço do Procon Estadual, nos documentos fiscais emitidos pelos estabelecimentos comerciais do Estado de Mato Grosso ao texto do Artigo 1º da Lei 8.569 de 27/10/2006, e ainda o acréscimo do Parágrafo único do Art. 2º que obriga que as “informações mencionadas no caput também deverão ser pré-fixadas em local de visível acesso aos consumidores junto ao estabelecimento comercial.”

No caso de descumprimento das determinações constantes na propositura prevê a aplicação da multa de 100 (cem) UPFs.



Pois bem. Embora louváveis os objetivos perseguidos com a presente proposição legislativa, data vênua, entende-se que o referido PL e seu Substitutivo não merecem prosperar, visto que, conforme se verá adiante, este padece de vício de inconstitucionalidade material, bem como entra em conflito com outras disposições constitucionais e infraconstitucionais.

Denota-se, que o presente Projeto de Lei contempla matéria relativa à proteção do consumidor, cuja competência para legislar é concorrente do Estado-membro, nos termos do artigo 24, inciso V, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

Da leitura do artigo sobredito, constata-se que no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, o que não exclui a competência suplementar dos Estados, na forma preconizada nos §§ 1º e 2º do referido dispositivo:

“§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.”

Por outro lado, a Constituição Federal tem por princípio a proteção do direito de propriedade e o seu reconhecimento como garantia individual (art. 5º, incisos XXII, XXIV e LIV), não passível, portanto, de restrição pelo legislador estadual.

Logo, o projeto de lei em apreço, na medida em que pretende dispor sobre como o proprietário irá agir em sua propriedade, ao instituir a obrigatoriedade de acrescentar site eletrônico, endereço e número do WhatsApp do PROCON/MT além de obrigar a fixação de cartazes em local de visível acesso aos consumidores junto aos estabelecimentos comerciais, realiza uma **indevida interferência sobre a propriedade privada**, em latente violação ao princípio do direito de propriedade, perfazendo sua inconstitucionalidade material.

Destarte, uma vez que cada empresa e instituição tem características e dinâmismos próprios, a aprovação deste PL, lesaria sua liberdade de atuação e de gestão, além de impor deveres arbitrários, desproporcionais e desarrazoados, realizando uma indevida intervenção estatal, em patente **violação ao princípio da livre iniciativa**, previsto no artigo 1º, IV, e no art. 170, ambos da Constituição Federal de 1988:

“Art. 1º – A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

(...)



IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios.

Por derradeiro, o PL e seu Substitutivo, viola também o preceito constitucional previsto no art. 174, da Constituição Federal, **por transferir aos particulares dever público que incumbe precipuamente ao Estado.**

Além disso, destaca-se que o desenvolvimento de políticas públicas – mediante campanhas de conscientização do consumidor da existência de órgãos protetionistas de seus direitos, é dever constitucional do Estado, que não pode imiscuir-se de respectiva função ao transferi-la para o setor privado de forma indevida.

Não podemos ainda perder de vista que a imposição de multa de 100 UPF/MT no artigo 3º do projeto de lei é teratológica, pois equivale a **R\$ 23.218,00 (vinte e três mil, duzentos e dezoito reais)**, o que foge em muito dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Necessário ressaltar que a imposição de multa, impacta de maneira significativa nos custos operacionais do empresário, não atingindo, portanto, a finalidade da lei (*mens legis*). De todo exposto, verifica-se que os princípios elencados na Constituição de 1988, concede à ordem econômica a livre

OFÍCIO FECOMÉRCIO/MT Nº 025/2024/GPRES

Cuiabá/MT, 02 de maio de 2024.

iniciativa como seu fundamento, restando ao Estado apenas a função de fiscalização e incentivo de modo a evitar interferências no exercício de atividade econômica.

Diante do exposto, a Federação do Comércio de Bens Serviços e Turismo - FECOMÉRCIO/MT solicita o apoio e compreensão de Vossa Excelência, no sentido de analisar a procedência das justificativas ora apresentadas, **pugnando pelo VETO TOTAL ao projeto de lei nº. 952/2021 e seu Substitutivo Integral nº 01**, como a medida mais adequada.

Sendo o que tínhamos para o momento, e certos de podermos contar com a vossa costumeira atenção, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF - MT